

DECISÃO

Protocolo nº 55263/2025

Recorrente: ASSOCIAÇÃO FIQUEM SABENDO

I. SUMA RECURSAL

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela **ASSOCIAÇÃO FIQUEM SABENDO**, em face da decisão denegatória proferida pela Secretária Municipal de Administração e Governo, que indeferiu o acesso à folha ou sistema de ponto da servidora Ândrella Siroti de Oliveira, relativamente ao período de 13/01/2025 a 08/10/2025, fundamentando-se, sobretudo, na incidência das normas protetivas da intimidade, vida privada e proteção de dados pessoais, notadamente as disposições constitucionais (art. 5º, X) e os arts. 6º, 7º, 11 e 31 da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD e da Lei de Acesso à Informação – LAI.

O Recorrente insurge-se contra a interpretação jurídica adotada, sustentando – em síntese – que a documentação solicitada possui inequívoca natureza funcional, e não pessoal, razão pela qual não se encontraria sujeita ao regime de salvaguarda conferido às informações estritamente atinentes à esfera privada do agente público.

Argumenta, ademais, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a Suspensão de Segurança nº 3.902, teria afirmado a publicidade como regra em matéria de atuação estatal e reconhecido que informações relacionadas ao exercício

da função pública não se inserem, *prima facie*, na categoria de informações protegidas por sigilo de natureza pessoal.

Sustenta-se, ainda, que a folha de ponto – *enquanto instrumento comprobatório de assiduidade, jornada e efetivo exercício* –, longe de revelar aspectos íntimos da vida do servidor, constitui registro inerente ao desempenho do cargo público, relacionando-se diretamente à remuneração, frequência e eventuais sanções funcionais.

O Recorrente afirma, outrossim, que a decisão combatida desconsiderou os postulados estruturantes da Lei nº 12.527/2011, especialmente o princípio da publicidade como regra e o sigilo como exceção, além de incorrer em interpretação excessivamente ampliativa do conceito de “*dado pessoal*”, em violação ao Enunciado nº 3/2023 da Controladoria-Geral da União, que reconhece a natureza pública das ocorrências funcionais.

Em suma, o recurso objetiva a reforma da decisão originária, com o reconhecimento da natureza pública dos registros de ponto e a consequente determinação de seu fornecimento, reputando-se indevida a qualificação da folha de frequência como dado pessoal sensível ou protegido.

É o relato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia devolvida à apreciação recursal demanda a reavaliação jurídica do enquadramento da informação pleiteada – *registros de ponto individualizados de servidora pública* – no âmbito do regime jurídico de acesso a informações públicas regido pela Lei Federal nº 12.527/2011.



A exegese estrita da legislação de regência conduz à conclusão de que a folha de ponto individual constitui, em sua essência, **informação pessoal**, na dicção inequívoca do art. 4º, IV, da LAI, que a define como aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável:

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, considera-se

(...)

IV - *informação pessoal: aquela relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;*

Como já destacado pela SEMAD, os registros de frequência, quando particularizados, viabilizam a reconstituição da rotina diária da servidora, revelam ausências, entradas, saídas, ajustes de jornada, intervalos e eventuais ocorrências funcionais – elementos que, individualmente ou em conjunto, permitem reconstruir padrões de comportamento, hábitos, trajetos, circunstâncias da vida privada e até eventuais condições de saúde, quando conectados a licenças e afastamentos.

A natureza pessoal da informação, portanto, não se altera pelo simples fato de se tratar de agente público, porquanto a proteção constitucional à intimidade e à vida privada é prerrogativa que acompanha a pessoa natural independentemente do exercício funcional - assim dispõe o art. 5º, X, da Constituição Federal.

De outro lado, invoca o Recorrente o Enunciado CGU nº 3/2023 como suposto precedente aplicável à matéria. Todavia, tal invocação revela-se absolutamente incompatível, quando não produto de interpretação descontextualizada, possivelmente decorrente de uso inadequado de ferramentas de inteligência artificial generativa, porquanto referido enunciado não trata de registros de frequência, não se refere a dados funcionais individualizados, não regula o acesso a informações de rotina laboral, e incide exclusivamente sobre **processos administrativos disciplinares de militares**, cuidando de hipóteses de ampla



publicidade após o julgamento, mas sempre com preservação de dados pessoais sensíveis, senão vejamos:

3. *Enunciado CGU n. 3/2023 – Procedimentos disciplinares de militares*
Aplicam-se aos pedidos de acesso a processos administrativos disciplinares conduzidos no âmbito das Forças Armadas as mesmas regras referentes aos servidores civis, cabendo restrição a terceiros somente até o seu julgamento, nos termos do art. 7º, parágrafo 3º, da Lei nº 12.527/2011, regulamentado pelo art. 20, caput, do Decreto nº 7.724/2012. Assim, os processos administrativos disciplinares de militares são passíveis de acesso público uma vez concluídos, sem prejuízo da proteção das informações pessoais sensíveis e legalmente sigilosas.

A própria redação do Enunciado, ainda que em contexto absolutamente distinto, assevera que a publicidade é viável “*sem prejuízo da proteção das informações pessoais sensíveis e legalmente sigilosas*”.

A tentativa recursal de aplicar o enunciado para legitimar o acesso irrestrito a dados de ponto não encontra qualquer respaldo técnico, devendo ser repelida.

Por outro turno, diversamente do alegado pelo Recorrente, a decisão do Supremo Tribunal Federal proferida na Suspensão de Segurança nº 3.902 não ampara a tese de que registros individualizados de frequência configurariam informação pública irrestrita. A decisão, ao contrário, **reafirma com contundência o dever de proteção reforçada às informações que possam atingir a esfera privada do servidor público.**

O voto do Ministro Relator é cristalino ao proclamar que “*a divulgação pública de informações e dados de domínio estatal está condicionada à preservação da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas*”:





PREFEITURA DE PINHAIS

Também por meio da interpretação do artigo 5º, X, da Constituição, apreende-se que **a divulgação pública de informações e dados de domínio estatal está condicionada à preservação da inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.**

Em geral, a legislação federal que se aproxima um pouco da presente discussão **reproduz essas determinações constitucionais de restrição da divulgação de certos dados pessoais.** É o exemplo tanto da Lei nº 8.159/91 (que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados), quanto da Lei nº 11.111/2005 (que regulamenta a parte final do disposto no inciso XXXIII do caput do artigo 5º da Constituição Federal).

(...)

Ao mesmo tempo, a **remuneração bruta mensal** dos servidores públicos em geral é vinculada ao princípio da legalidade estrita, ou seja, trata-se de gasto do Poder Público que deve guardar correspondência com a previsão legal, com o teto remuneratório do serviço público e, em termos globais, com as metas de responsabilidade fiscal.

(...)

Contudo, a forma como a concretização do princípio da publicidade, do direito de informação e do dever de transparência será satisfeita constitui tarefa dos órgãos estatais, nos diferentes níveis federativos, que dispõem de liberdade de conformação, dentro dos limites constitucionais, **sobretudo aqueles que se vinculem à divulgação de dados pessoais do cidadão em geral e de informações e dados públicos que podem estar justapostos a dados pessoais ou individualmente identificados de servidores públicos que, a depender da forma de organização e divulgação, podem atingir a sua esfera da vida privada, da intimidade, da honra, da imagem e da segurança pessoal.**





Tal enunciado não admite leituras mitigadoras: o exercício de cargo público **não desnatura o direito fundamental à reserva da vida privada.**

Mais ainda, ao tratar especificamente da divulgação de remuneração – *informação de manifesta relevância pública* – o e. STF destacou que a transparência deveria ser alcançada com o mínimo impacto possível à privacidade, chegando a sugerir a substituição do nome do servidor pela sua matrícula funcional como solução hermenêutica equilibrada e compatível com o Estado Constitucional de Direito.

Ou seja, se até mesmo a publicidade da remuneração, tema de máximo interesse coletivo, exige mecanismos de anonimização, com muito maior razão se **impõe reserva quando se trata de rotinas laborais individualizadas, que abrangem dados sensíveis e permitem reconstrução de hábitos pessoais.**

A *ratio decidendi* da SS 3.902, portanto, não respalda, mas contradiz a pretensão recursal.

A moderna hermenêutica administrativa impõe a leitura integrada entre a Lei de Acesso à Informação (LAI) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD).

Não se trata de tensionamento entre publicidade e privacidade, mas de harmonização sistemática, em que a transparência deve ceder quando o fornecimento da informação:

- a) excede o estritamente necessário;
- b) permite identificar hábitos e rotinas pessoais;
- c) envolve dados que possibilitem riscos à segurança do titular;
- d) não atende a finalidade pública específica;
- e) afronta o princípio da minimização e da adequação (arts. 6º e 7º da LGPD).



Os registros de ponto – *ao contrário do que sugere o Recorrente* – não constituem mero dado burocrático, mas conjunto complexo de elementos que, em sua totalidade, são juridicamente qualificados como dados pessoais, não sendo possível fracioná-los sem perda de coerência lógica do documento.

De outra senda, o Recorrente não demonstra, em nenhum momento, a presença de interesse público primário, concreto e específico, que justificaria eventual afastamento da proteção legal conferida aos dados pessoais. O mero interesse jornalístico, acadêmico ou de fiscalização genérica não se confunde com interesse público primário, tal como exigido pelo art. 31, § 1º, I, da LAI.

À luz de todo o exposto, a decisão originária – que indeferiu o acesso à folha de ponto – revela-se estritamente alinhada ao regime jurídico vigente, à jurisprudência constitucional e à dogmática contemporânea de proteção de dados, impondo-se o integral improvidamento do presente recurso.

III. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com base na análise estrita do regime jurídico aplicável à espécie e da necessária harmonização entre os princípios da publicidade e da proteção integral aos dados pessoais – *especialmente quando se trata de registros individualizados aptos a revelar rotinas, hábitos e elementos da vida privada de agente público* – **JULGA-SE IMPROVIDO** o Recurso Administrativo interposto pela **ASSOCIAÇÃO FIQUEM SABENDO**, mantendo-se integralmente hígida a decisão proferida pela Secretaria Municipal de Administração e Governo que indeferiu o acesso aos registros de ponto da servidora Ândrella Siroti de Oliveira, referentes ao período de 13/01/2025 a 08/10/2025.






PREFEITURA DE PINHAIS

Fica, por conseguinte, ratificada a natureza pessoal dos dados solicitados, nos termos do art. 4º, IV, da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), bem como reconhecida a incidência obrigatória dos princípios e salvaguardas estabelecidos pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), notadamente os princípios da necessidade, adequação e minimização, além da proteção constitucional à intimidade e à vida privada (art. 5º, X, da Constituição Federal).

Encaminhe-se a presente decisão à Ouvidoria Geral do Município de Pinhais para fins de notificação da Recorrente e demais providências relativas ao encerramento do feito.

Pinhais, 04 de dezembro de 2025.


ROSA MARIA DE JESUS COLOMBO
Prefeita Municipal

